



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ – 12.333.783/0001-50

LEI N.º 783/2021, DE 05 DE JULHO DE 2021

Autoriza e dispõe sobre a possibilidade de transação, conciliação, acordo, dispensa ou desistência de contestação e recursos, bem como a concordar com a desistência do pedido formulado pela parte contrária nas ações judiciais em que o Município de Cajueiro seja parte e adota outras providências.

”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de Cajueiro será representado em juízo por seu(ua) Procurador(a) Jurídico ou assessoria jurídica legalmente habilitada, o qual fica autorizado a promover acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, podendo para tanto transigir, conciliar, acordar, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

§1º - Compete ao(a) Procurador(a) Jurídico ou assessoria jurídica legalmente habilitada, instaurar processo administrativo, fundamentando o interesse público na medida por meio de parecer escrito, para a celebração do acordo.

§2º - A realização dos atos processuais mencionados no *caput* deste artigo, que for superior ao valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, dependerá de homologação pela Prefeita, após parecer fundamentado emanado pelo representante judicial do Município.

Art. 2º - Não serão objetos de acordos em processos judiciais:

I – As ações por atos de improbidade administrativa;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ – 12.333.783/0001-50

II – Os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei aprovada na Câmara Municipal;

III – As causas em que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;

§1º - Nas fases administrativas e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível a Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

Art. 3º - As transações, conciliações e acordos judiciais serão celebrados em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador com poderes para transigir, devendo ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos, inclusive podendo ser requerido judicialmente a dispensa do prazo de trânsito em julgado.

Art. 4º - O representante judicial do Município poderá transigir, conciliar ou acordar, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, nos termos do art. 1º, §2º, desta Lei, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

I – Decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – Enunciados de súmula vinculante e súmulas dos Tribunais Superiores;

III – Acórdãos em incidente de assunção de competência;

IV – Acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;

V – Acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ – 12.333.783/0001-50

VI - Jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho ao tempo dos atos processuais previstos no *caput* deste artigo.

§1º - Os representantes judiciais do Município estão dispensados de interpor recurso extraordinário, recurso especial e recurso de revista, se a pretensão recursal estiver consubstanciada em simples reexame de prova.

§2º - Em qualquer hipótese, o procurador ou assessoria jurídica legalmente habilitada, deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 5º - A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 4º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos, desde que o fundamento seja relevante e determinante para decisão judicial em favor da Fazenda Pública:

I - Incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal no 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - Existência de controvérsia acerca da matéria de fato;

III - Ocorrência de pagamento administrativo;

IV - Prescrição e decadência;

V - Ilegitimidade ativa ou passiva;

VI - Ausência de qualquer das condições da ação;

VII - Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VIII - Verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

IX - Existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

X - Verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ – 12.333.783/0001-50

XI - Discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 6º - Salvo nas ações de competência do Juizado Especial ou do Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), o Procurador ou assessor jurídico deverá informar ao juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, 4º, do CPC.

Art. 7º - Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá ao ajuizamento da competente execução, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

Art. 8º - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, o(a) Procurador(a) do Município ou assessoria jurídica legalmente habilitada, poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

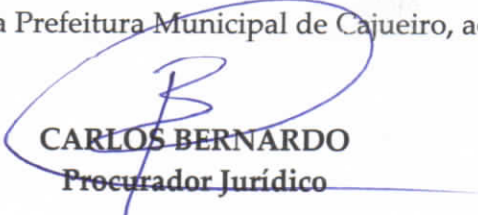
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Cajueiro - Alagoas, 05 de julho de 2021.


LUCILA RÉGIA ALBUQUERQUE TOLEDO
Prefeita Municipal

Publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Cajueiro, aos 05 (cinco) dias do mês de julho de 2021.


CARLOS BERNARDO
Procurador Jurídico